TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011231-65.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Celia Marques

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que, a despeito de tratarse de acidente de trânsito, excepcionalmente não se vê pertinência na prova oral, já que houve uma
apuração administrativa com a colheita da prova oral relativa ao acidente (não há testemunhas
presenciais, foi ouvida apenas a autora), a opinião técnica da prefeitura municipal, com dados
sobre as condições e características da via, já foi emitida por parecer (fls. 25/26), e, por fim, a
dinâmica dos fatos é praticamente incontroversa, sendo discutida, isso sim, a qualificação jurídica
do comportamento das partes.

A existência do buraco na via pública e ocorrência do acidente em 04.06.2016 estão comprovados por boletim de ocorrência de fls. 14/15, fotografias de fls. 17/20, recibo do guincho e reparos de fls. 21, e orçamentos equivalentes de fls. 22/23, assim como, por fim, depoimento da autora no processo administrativo, fls. 33/34.

Tais provas são confirmadas por relatório confeccionado internamente pela prefeitura municipal, após vistoria realizada em 08.07.2016, onde se verifica a execução recente –

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

certamente posterior ao acidente ocorrido mais de 01 mês antes<sup>1</sup> - de reparos pela equipe de tapa buraco, fls. 25/26, fotografias de fls. 27.

Afasta-se a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, não respaldada por qualquer elemento probatório, considerando-se a dinâmica incontroversa do acidente que, frise-se, ocorreu às 20h30min, em uma área visivelmente pouco iluminada conforme fotografias de fls. 17/18, sem que houvesse, ainda, qualquer sinalização indicando a existência de buraco no local.

Nesse cenário, o réu é responsável perante a autora.

Não se trata de relação de consumo, porque a via pública não é pedagiada, de modo que o serviço oferecido pelo Município de São Carlos não é prestado mediante remuneração, requisito exigido pelo art. 3°, § 2° do CDC, afastando-se, portanto, a responsabilidade fundamentada nesse diploma.

Aplicável, na realidade, o disposto no art. 1°, § 3° do CTB, ao prever a responsabilidade objetiva pelos danos causados aos cidadãos em virtude de não se garantir o exercício do direito do trânsito seguro. In verbis:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Trata-se de norma especial que, de acordo com critério tradicional de resolução de antinomias, prevalece sobre a regra geral de responsabilidade subjetiva nos casos de comportamento omissivo da administração pública.

Se as condições necessárias para que se tenha o trânsito seguro não forem

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Embora a data exata não tenha sido apurada administrativamente por culpa da prefeitura vez que o despacho do chefe de seção de vias públicas, copiado às fls. 28 destes autos, não foi cumprido no procedimento administrativo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

respeitadas, daí já emerge a responsabilidade do órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

Não há dúvida de que a existência de um buraco na pista, sem qualquer aviso ou advertência, e sem iluminação adequada à noite, constitui violação à garantia de do trânsito em condições de segurança, razão pela qual nessa hipótese há, realmente, a responsabilidade da administração pública.

A propósito dos danos materiais, o valor despendido pela autora com o guincho e conserto, de R\$ 450,00 conforme fls. 21, é consentâneo com os preços praticados no mercado, como vemos nos orçamentos de fls. 22/23 e no reconhecimento desse fato pela própria prefeitura às fls. 30, devendo pois ser integralmente ressarcido.

No que toca aos danos morais, porém, reputo que a simples afirmação, pela ré, de que a autora foi imprudente na condução de seu veículo, não é suficiente para causar abalo psíquico ou psicológico que retire o bem estar em medida bastante para justificar, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, lenitivo de ordem pecuniária.

Julgo procedente em parte a ação para condenar o Município de São Carlos a pagar a Celia Marques a quantia de R\$ 450,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública - Modulada desde a propositura da ação, e juros moratórios equivalentes à remuneração adicional àplicada às cadernetas de poupança, desde a data do acidente.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 11 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA